

# CAPÍTULO IV - DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS - 1

Do patrimônio da ANVISA

Art. 36. Constituem o patrimônio da Agência **os bens e direitos de sua propriedade , os que lhe forem conferidos ou os que venha a adquirir ou incorporar**

**Observação: O artigo 22º da Lei 9.782/99 também arrola as receitas da ANVISA. Os incisos em negrito correspondem aos incisos do art. 22º que tratam sobre a mesma competência**

**Art. 37. Constituem receitas da Agência:**

I - o produto de arrecadação referente à Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, na forma da legislação e demais normas regulamentares em vigor **(I)**

**Art. 37, § 2º** - A Diretoria Colegiada estipulará os prazos para recolhimento das taxas

**Art. 37, § 3º** - A arrecadação e a cobrança da taxa sob competência da Agência poderá ser delegada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a critério da Diretoria Colegiada nos casos em que esteja ocorrendo a realização das ações de vigilância, por estes níveis de governo, **observado o § 2º do art. 3º deste Regulamento (Competências indelegáveis)**

II - a retribuição por serviços de quaisquer natureza prestados a terceiros **(II)**

III - o produto de arrecadação das receitas das multas resultantes das ações fiscalizadoras **(III)**

IV - o produto da execução de sua dívida ativa **(IV)**

**Art. 39. Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à Agência e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa própria da Agência e servirão de título executório para cobrança judicial, na forma da legislação em vigor.**

**Art. 40. A execução fiscal da dívida ativa será promovida pela Procuradoria da Agência.**

**V - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais e transferências e repasses que lhe forem conferidos (V)**

VI - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos nacionais e internacionais **(VI)**

VII - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados; **(VII)**

VIII - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade **(VIII)**

IX - o produto da alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados para a prática de infração, assim como do patrimônio dos infratores, apreendidos em decorrência do exercício do poder de polícia e incorporados ao patrimônio da Agência, nos termos de decisão judicial **(IX)**

**LEI 9.782/99 - Art. 22, X** - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas nos incisos I a IV e VI a IX deste artigo

**Lei 9.782/99, Art. 22, Parágrafo único** - Os recursos previstos nos incisos I, II e VII deste artigo, serão recolhidos diretamente à Agência, na forma definida pelo Poder Executivo.

No entanto, o regulamento aumentou essa previsão, conforme previsto no art. 37, §1º, no qual está previsto que "Os recursos previstos nos incisos deste artigo serão recolhidos diretamente à Agência, **exceto aquele previsto no inciso V**"

**Esse artigo é redundante**

**Lei 9.782/99, Art. 26** - A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária será recolhida em conta bancária vinculada à Agência

Das Receitas da ANVISA

Noções Gerais

Do recolhimento das receitas

## CAPÍTULO IV - DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS - 2

### Da criação da TFVS

**Lei 9.782/99, Art. 23** - Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária

**Lei 9.782/99, Art. 25** A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária será devida a partir de 1º de janeiro de 1999

### Do Fato Gerador da TFVS

**Lei 9.782/99, Art. 23, § 1º** - Constitui **fato gerador** da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a prática dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constantes do Anexo II.

**Lei 9.782/99, Art. 23, § 3º** - A taxa será devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo a que refere a tabela que constitui o Anexo II desta Lei

#### Exemplo Item 3.1.5:

a. **Fato Gerador**

Autorização e autorização especial de funcionamento de empresa, bem como as respectivas renovações **Drogarias e farmácias**

b. **Valor** R\$ 20.000

c. **Prazo para renovação** Anual

**Lei 9.782/99, Art. 23, §7º** - Às renovações de registros, autorizações e certificados aplicam-se as periodicidades e os valores estipulados para os atos iniciais na forma prevista no Anexo

**Lei 9.782/99, Art. 23, § 4º** - A taxa deverá ser recolhida nos termos dispostos em ato próprio da ANVISA (**ou seja, em um regulamento da ANVISA**)

**Lei 9.782/99, Art. 23, § 5º** - A arrecadação e a cobrança da taxa a que se refere este artigo **poderá ser delegada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios**, a critério da Agência, nos casos em que por eles estejam sendo realizadas ações de vigilância, respeitado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei

**Lei 9.782/99, Art. 23, § 2º** - São sujeitos passivos da taxa a que se refere o caput deste artigo as **pessoas físicas e jurídicas** que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no art. 8º desta Lei

**Lei 9.782/99, Art. 24** - A Taxa não recolhida nos prazos fixados em regulamento, na forma do artigo anterior, será cobrada com os seguintes acréscimos

I - **juros de mora**, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% ao mês, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais

II - **multa de mora de 20%**, reduzida a 10% se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do seu vencimento

**Lei 9.782/99, Art. 24, § 1º** - Os juros de mora **NÃO** incidem sobre o valor da multa de mora

III - **encargos de 20%**, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, que será reduzido para 10%, **se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução**

### Do Valor e Recolhimento da TFVS

### Disposições específicas sobre a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS) - 1

### Dos Sujeitos Passivos da TFVS

### Dos acréscimos relativos ao pagamento da TFVS a destempo

## CAPÍTULO IV - DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS - 3

### Das Pessoas e atividades isentas à **TFVS**

**Lei 9.782/99, Art. 23, § 6º** - Os laboratórios instituídos ou controlados pelo Poder Público, produtores de medicamentos e insumos sujeitos à Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, à vista do interesse da saúde pública, estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária

**Lei 9.782/99, Art. 23, § 9º** - O agricultor familiar, definido conforme a Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP, Física ou Jurídica, bem como o Microempreendedor Individual, previsto no art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e o empreendedor da economia solidária estão isentos do pagamento de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.

**Lei 9.782/99, Art. 23, § 10** - As autorizações de funcionamento de empresas previstas nos subitens dos itens 3.1, 3.2, 5.1 e 7.1 do Anexo II, ficam isentas de renovação

**DECRETO, Art. 38, § 1º** - A Diretoria Colegiada da Agência poderá, baseada em parecer técnico fundamentado, isentar da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, produtos, serviços e empresas que sejam de alta relevância para a saúde pública.

### Disposições específicas sobre a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS) - 2

### Da redução do valor da **TFVS**

**DECRETO, Art. 38** - A Diretoria da Agência poderá reduzir o valor da **TFVS** observando:

I - as características de essencialidade do produto ou serviço à saúde pública; ou

II - os riscos à continuidade da atividade econômica, derivados das características peculiares dos produtos e serviços.

**DECRETO, Art. 38, § 2º** - As normas para as reduções referidas no caput deste artigo e para a concessão da isenção a que se refere o parágrafo anterior, assim como os seus prazos de vigência, serão definidas em regulamento próprio, discriminado para cada tipo de produto e serviço

**DECRETO, Art. 38, § 3º** - As decisões da Diretoria Colegiada sobre as concessões de isenções e reduções a que se referem este artigo deverão ser, imediatamente, comunicadas ao Conselho Consultivo da Agência e ao Conselho Nacional de Saúde, na forma especificada em regulamento.

### Do parcelamento dos débitos relativos à **TFVS**

**Lei 9.782/99, Art. 24, § 2º** - Os débitos relativos à Taxa poderão ser parcelados, a juízo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.

## CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

